

A inelegibilidade de Sílvio Santos

OSNY DUARTE PEREIRA

As nações civilizadas regem-se por leis que se enquadram em textos da Lei Maior — a Constituição.

De tempos em tempos, as constituições sofrem modificações. As leis ou preceitos que ficarem em conflito com a nova Constituição deixam de vigorar. Estão, **ipso facto**, revogados. Os dispositivos que permanecerem dentro das novas normas constitucionais subsistem e mantêm sua vigência.

É por isto que, não obstante ter sido promulgado em 1850, o Código Comercial continua em plena observância, despojado apenas dos artigos revogados, ou em antinomia com as constituições posteriores.

Tratando das inelegibilidades, a Constituição de 1988, no art. 14, parágrafo 9º, prescreveu:

“Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Este dispositivo é mera repetição do texto da Constituição anterior, em seu art. 151, inciso III.

Regulamentando essa regra, a Lei Complementar nº 5, de 29.04.1970, no art. 1º, II, declara inelegíveis para presidente da República, na alínea i:

“Os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de três meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa, cuja atividade consista na prestação de serviços sob controle do poder público”.

Os serviços de rádio e televisão encontram-se entre os de prestação de serviços sob controle do poder público (Constituição Federal vigente, art. 222).

Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil — “a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Consequentemente, e pelo mesmo princípio que mantém vigente o Código Comercial do Império, a Lei Complementar nº 5, de 1970, permanece até que outra lei complementar a modifique. A elegibilidade do proprietário de empresa de televisão deverá ser examinada à luz das disposições da dita Lei Complementar nº 5, de 1970.

Cargos de direção, administração ou representação são os postos estatutariamente designados. Funções de direção, administração ou representação são o exercício, não estatutário, de atividades que supervisionam ou proporcionam os pareceres finais na atividade da em-

presa. O sócio majoritário elege a direção, a administração ou a representação e, obviamente, sua vontade prevalecerá nas atividades da empresa. Não exerce cargo, mas a função de comando da empresa, por força, ainda, do disposto no art. 222 da Constituição vigente.

A lei não contém palavras ociosas ou inúteis. Sempre que as palavras exprimam uma situação de fato ou requisito incorporável ao texto, cabe ao intérprete buscar o seu significado próprio e acrescentá-lo à frase que exprime o preceito legal. **Verba cum effectu sunt accipienda** (devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia).

Invocando os assentos 282, de 20 de março de 1770 e 305, de 22 de outubro de 1778, as lições de Carlos de Carvalho, Paula Batista, Ribas, Borges Carneiro e Coelho da Rocha, afirma Carlos Maximiliano:

Dá-se o valor a todos os vocábulos para achar o verdadeiro sentido do texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões; nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Numa empresa, os cargos de direção, administração ou representação constituem meros instrumentos da ação dos proprietários, dos sócios majoritários.

Se a lei pretendesse apenas excluir do pleito os prepostos ostensivos, e admitir os dirigentes ocultos, estaria consagrando uma tautologia, ou seja, fingindo uma precaução, uma purificação do processo eleitoral que, na realidade, não faria parte da **mens legis**, do intuito ético da restrição, mas, apenas um engodo, uma mentira. Ao distinguir, e incluir, exercício de função e de cargo, o legislador preocupou-se com a **abrangência**.

O contrário disto, a norma seria ridícula e estapafúrdia.

É o mesmo Carlos Maximiliano quem ensina:

“Deve o direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniência, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis...”

Portanto, a exegese há de ser de tal modo conduzida, que não resulte conducente a conclusão, física ou moralmente, impossível”.

De tudo isto parece resultar indiscutível que o senhor Sílvio Santos, proprietário de um sistema de televisão, não tendo transferido o controle acionário da empresa, nos três meses anteriores à sua inscrição, não poderá disputar à Presidência da República no pleito de 15 de novembro.

Osny Duarte Pereira é desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ex-professor de Ciência Política e autor de livros, inclusive sobre matéria constitucional.